



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002141-06.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: ADILSON LUIZ ORIO
ADVOGADO: IVONETE ORIO
ADVOGADO: SAVIO RAVENO
ADVOGADO: TANIA ARCEGO
AGRAVADO: IMADE – INDÚSTRIA MADEIREIRA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO
ADVOGADO: LECIVAL DA SILVA LOBATO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ADILSON LUIZ ORIO visando modificar decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Tucumã, nos autos de Ação de Reintegração de Posse, movida contra IMADE – INDÚSTRIA MADEIREIRA EXPORTADORA LTDA.

A decisão agravada indeferiu o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, pois o douto juízo entende que deve ser oportunizada a habilitação dos sócios nos casos de extinção da pessoa jurídica autora, com fulcro no art. 13, primeira parte, do CPC.

Inconformado com tal decisão, ADILSON LUIZ ORIO interpôs o presente recurso, alegando estar amplamente demonstrada a lesão grave de difícil reparação, pois afirma que a agravante perdeu a capacidade processual para movimentar a ação e praticar qualquer tipo de ato devido ter sido extinta após o ingresso da ação, podendo então estes atos nulos, produzirem toda sorte de prejuízos aos envolvidos na lide, caso não sejam contidos neste momento ou em última instância.

Continuando afirma que apesar da agravada existir no momento do protocolo da Ação, no ato da citação do agravante a sua capacidade e personalidade já haviam desaparecido por meio da extinção procedida pela Receita Federal, viciando assim a formação processual.

Requer, portanto, que seja recebido o agravo em seu efeito suspensivo, a fim de suspender a determinação do juízo primevo.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 62/63.

Contrarrazões às fls. 77/84.

É o Relatório. Passo ao voto.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme dito por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo o art.13 do CPC rege exatamente a questão de haver irregularidade a respeito da representação das partes. Vejamos o que este artigo prevê: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Vislumbra-se no dispositivo citado, a evidente necessidade de se abrir um prazo para ambas as partes se manifestarem, para então serem sanados as irregularidades que até aqui o próprio recorrente afirma.



Apelação Cível

Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson

Data de Julgamento: 08/07/2013

Data da publicação da súmula: 19/07/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A irregularidade da representação processual da empresa autora é defeito processual sanável, a teor do disposto no art. 13 do CPC. 2. Não há cerceamento de defesa no caso de indeferimento da prova, quando esta não é indispensável à solução da controvérsia. 3. Não constando a assinatura do suposto devedor em todos os documentos que instruem a monitoria, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a prova escrita da dívida quanto a estes documentos. 4. Não tendo o devedor se desincumbido do ônus da prova do pagamento da obrigação que lhe é cobrada, nos moldes do art. 333, II do Código de Processo Civil, o pedido inicial deve ser julgado procedente. V.V.P. EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VERBA DO ADVOGADO E NÃO DA PARTE. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado e não a parte, não podendo haver sua compensação. (grifo nosso).

Aliás, anota THEOTONIO NEGRÃO sobre o tema:

"Em face da sistemática vigente (CPC, art. 13), o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade (STJ-RT 659/183). Nesse sentido: RSTJ 32/324, em que se distingue entre defeito de representação e falta de representação." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Saraiva - 30ª ed.- p. 112).

Bem posicionou o agravado ao dizer: O simples fato de constar a situação cadastral baixada perante os registros da Receita Federal não importa em dizer que a mesma foi extinta do ordenamento jurídico, visto que a pessoa jurídica somente terá sua regular extinção por manifestação expressa da vontade dos sócios.

Quanto ao periculum in mora, inexistente, pois se o prazo aberto pelo juízo não for cumprido, se dará a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme preleciona o art. 267, VI do CPC, o que beneficiaria o recorrente.

Assim, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto.

BELÉM, 19 DE OUTUBRO DE 2015

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0002141-06.2015.8.14.0000



AGRAVANTE: ADILSON LUIZ ORIO
ADVOGADO: IVONETE ORIO
ADVOGADO: SAVIO RAVENO
ADVOGADO: TANIA ARCEGO
AGRAVADO: IMADE – INDÚSTRIA MADEIREIRA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO: DIOGO MATTE AMARO
ADVOGADO: LECIVAL DA SILVA LOBATO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POIS O DOUTO JUÍZO ENTENDE QUE DEVE SER OPORTUNIZADA A HABILITAÇÃO DOS SÓCIOS NOS CASOS DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA, COM FULCRO NO ART. 13, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. DECISÃO CORRETA, POIS O ART.13 DO CPC REGE EXATAMENTE A QUESTÃO DE HAVER IRREGULARIDADE A RESPEITO DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES. PRELECIONANDO QUE VERIFICADA A INCAPACIDADE PROCESSUAL OU A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES, O JUIZ SUSPENDE O PROCESSO E, MARCA PRAZO RAZOÁVEL PARA SER SANADO O DEFEITO. DESTA FORMA, EVIDENTE NECESSIDADE DE SE ABRIR UM PRAZO PARA AMBAS AS PARTES SE MANIFESTAREM, PARA ENTÃO SEREM SANADOS AS IRREGULARIDADES QUE ATÉ O PRÓPRIO RECORRENTE AFIRMA EXISTIREM. QUANTO AO PERICULUM IN MORA, INEXISTE, POIS SE O PRAZO ABERTO PELO JUÍZO NÃO FOR CUMPRIDO, SE DARÁ A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME PRELECIONA O ART. 267, VI DO CPC, O QUE VIRIA A BENEFICIAR O RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e negarem provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Dra. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. Luiz Gonzaga da Costa Neto, 20ª Sessão Ordinária realizada em 19 de outubro de 2015.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora